



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 141.322 - PR (2012/0019776-9)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **VALOR CAPITALIZAÇÃO S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**
REPR. POR : **ABDIEL ANDRIOLO DE ANDRADE - LIQUIDANTE**
ADVOGADO : **RUBIANA APARECIDA BARBIERI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **JOSILCA FURQUIM DA SILVA**
ADVOGADO : **MUMIR BAKKAR E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ENCARGOS MORATÓRIOS. PRECEDENTES DA CORTE. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.

1.- "Ajuizada ação de adimplemento de obrigação descumprida pela empresa em liquidação, incide a regra processual sobre a mora (art. 219 CPC) e, como consequência, fluem os juros moratórios desde a citação válida" (REsp 48.606/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ 29/08/1994).

2.- "As pessoas jurídicas podem ser contempladas com o benefício da Justiça Gratuita. Cuidando-se, porém, de Banco, ainda que em regime de liquidação extrajudicial, a concessão da gratuidade somente é admissível em condições excepcionais, se comprovado que a instituição financeira efetivamente não ostenta possibilidade alguma de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios. Elementos no caso inexistentes." (REsp 338.159/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJ 22/04/2002).

3.- O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nancy Andrigli.

Brasília (DF), 25 de junho de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 141.322 - PR (2012/0019776-9)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : VALOR CAPITALIZAÇÃO S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
REPR. POR : ABDIEL ANDRIOLO DE ANDRADE - LIQUIDANTE
ADVOGADO : RUBIANA APARECIDA BARBIERI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSILCA FURQUIM DA SILVA
ADVOGADO : MUMIR BAKKAR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- VALOR CAPITALIZAÇÃO S/A interpôs Agravo contra decisão que, na origem, negou seguimento a Recurso Especial, fundamentado no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, interposto contra Acórdão proferido pela Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Relator o Des. CELSO JAIR MAINARDI, assim ementado (e-STJ Fls. 239):

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO - PLEITO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA - INOCORRÊNCIA - RESTITUIÇÃO INTEGRAL DOS VALORES PAGOS - HIPÓTESE DIVERSA DO RESGATE OPCIONAL PREVISTO EM CLÁUSULA CONTRATUAL - EXCLUSÃO DA MULTA E DOS JUROS MORATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - MANUTENÇÃO INTEGRAL DA R. SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

2.- Sustentou a Recorrente ofensa aos arts. 18, "d" e "f", da Lei n. 6.024/1974 e 2º e 4º da Lei n. 1.060/50, alegando, em síntese, que o regime especial de liquidação extrajudicial afasta a incidência de correção monetária e juros moratórios, enquanto não pago integralmente o passivo pela massa liquidanda e a concessão de gratuidade judiciária em razão do notório estado de miserabilidade decorrente da própria liquidação extrajudicial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3.- Foi negado provimento ao recurso com fundamento na sintonia do Acórdão recorrido com a jurisprudência da Corte a respeito da fluência dos encargos moratórios e na Súmula 7/STJ em relação ao pedido de concessão de gratuidade judiciária (e-STJ fls. 321/325).

4.- Inconformada, a Recorrente interpõe o presente Agravo Regimental insistindo nos argumentos anteriormente expendidos no Recurso Especial (e-STJ fls. 335/342).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 141.322 - PR (2012/0019776-9)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

5.- Não merece prosperar o inconformismo.

6.- A decisão agravada, ao negar provimento ao Agravo em Recurso Especial, o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 322/325):

"4.- Quanto à correção monetária, como bem demonstrado pelo Acórdão recorrido, "ajuizada ação de adimplemento de obrigação descumprida pela empresa em liquidação, incide a regra processual sobre a mora (art. 219 CPC) e, como consequência, fluem os juros moratórios desde a citação válida. (REsp 48.606/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ 29/08/1994, p. 22202).

5.- Em relação aos juros moratórios, verifica-se que o acórdão encontra-se alinhado com a jurisprudência desta Corte, ao entendimento de que incide juros moratórios, após a decretação da quebra, apenas se existir ativo suficiente para o pagamento do principal. Com efeito, o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que os juros moratórios devidos pela massa falida obedecem ao seguinte regime: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, (b) após a decretação da falência, a incidência dos juros fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.

Precedentes nesse sentido: Resp nº 794664/SP, DJ 13.02.2006, REsp nº 719.507/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/06/2005; REsp nº 332.215/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/09/2004; REsp nº 611.680/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 14/06/2004; AAREsp nº 466.301/PR, desta relatoria, DJ de 01/03/2004; e EDREsp nº 408.720/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 30/09/2002.

No caso dos autos, o Tribunal de origem concluiu que não houve prova pela Recorrente de insuficiência dos ativos para pagamento do principal.

6.- Por fim, a assistência judiciária, em consonância com o disposto no artigo 4º do referido diploma legal, depende da simples



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afirmação da parte interessada na própria petição inicial de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Contudo, nada impede que, havendo fundadas dúvidas ou impugnação da parte adversa, proceda o magistrado à aferição da real necessidade do requerente, análise intrinsecamente relacionada às peculiaridades de cada caso concreto, cuja apreciação é vedada em sede de Recurso Especial diante do óbice da Súmula 7/STJ.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA AFASTADA NA HIPÓTESE A PARTIR DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CARREADO NOS AUTOS. REEXAME NA VIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA 07/STJ.

1. *É assente na Corte que "para o benefício da assistência judiciária basta requerimento em que a parte afirme sua pobreza, somente sendo afastada por prova inequívoca em contrário a cargo do impugnante" (AgRg no AG n.º 509.905/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).*

2. *Estando consignado pelas instâncias de cognição plena que "os elementos dos autos evidenciam que o recorrente tem condições de arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, sem o prejuízo do próprio sustento", rever referida conclusão revela-se labor proscrito à esta Corte Superior, na via especial, ante o teor do enunciado sumular n.º 07/STJ, verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no REsp 1009376/MS, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, DJe 22/09/2008);

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. *Conquanto esta Corte admita que para concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acerca da hipossuficiência, é certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

2. A revisão do acórdão recorrido, que desacolhe o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, demanda reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em sede especial, nos termos da súmula 07/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 925756/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe 03/03/2008);

Civil. Agravo no agravo de instrumento. Pedido de assistência judiciária gratuita negado. Análise da situação fática relacionada à alegada pobreza da parte. Possibilidade de recusa do benefício, se demonstrada sua desnecessidade. Inviabilidade do reexame das provas em recurso especial.

- O juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita, apesar do pedido expresso da parte que se declara pobre, se houver motivo para tanto, de acordo com as provas dos autos.

- É inviável o reexame de provas em recurso especial.

Agravo no agravo de instrumento não provido.

(AgRg no Ag 909.225/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 12/12/2007).

Tal entendimento se aplica, inclusive, nos casos de pessoas jurídicas submetidas a liquidação extrajudicial:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. APLICABILIDADE, EM TESE. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXAME DO ESTADO DE NECESSIDADE. CONCLUSÃO ADVERSA. PROVA. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. LEI N. 1.060/1950, ART. 2º.

I. A pessoa jurídica, independentemente de ter fins lucrativos, pode ser beneficiária da gratuidade prevista na Lei n. 1.060/1950, art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2o, parágrafo único, desde que comprove, concretamente, achar-se em estado de necessidade impeditivo de arcar com as custas e despesas do processo.

II. Reconhecimento, pelo Tribunal estadual, a despeito de cuidar-se de instituição financeira em regime de liquidação extrajudicial, de que tal situação não restou comprovada, matéria a cujo respeito é impossível, em sede especial, reverem-se os fatos que levaram à manutenção do indeferimento do aludido benefício, ante o óbice da Súmula n. 7-STJ.

III. Recurso especial não conhecido.

(REsp 803.194/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 26/03/2007, p. 251);

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. BANCO EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.

- As pessoas jurídicas podem ser contempladas com o benefício da Justiça Gratuita.

- Cuidando-se, porém, de Banco, ainda que em regime de liquidação extrajudicial, a concessão da gratuidade somente é admissível em condições excepcionais, se comprovado que a instituição financeira efetivamente não ostenta possibilidade alguma de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios. Elementos no caso inexistentes.

Recurso especial conhecido, mas desprovido.

(REsp 338.159/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2001, DJ 22/04/2002, p. 214)."

7.- Verifica-se que, embora evidente o esforço da Agravante, não trouxe o recurso nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, a decisão agravada, ser mantida por seus próprios fundamentos.

8.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0019776-9

AgRg no
AREsp 141.322 / PR

Números Origem: 201000274507 3252008 7295847 729584701

EM MESA

JULGADO: 25/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALOR CAPITALIZAÇÃO S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
REPR. POR : ABDIEL ANDRIOLO DE ANDRADE - LIQUIDANTE
ADVOGADO : RUBIANA APARECIDA BARBIERI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSILCA FURQUIM DA SILVA
ADVOGADO : MUMIR BAKKAR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALOR CAPITALIZAÇÃO S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
REPR. POR : ABDIEL ANDRIOLO DE ANDRADE - LIQUIDANTE
ADVOGADO : RUBIANA APARECIDA BARBIERI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSILCA FURQUIM DA SILVA
ADVOGADO : MUMIR BAKKAR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli.